

**CRIMES CIBERNÉTICOS E OS LIMITES DA LIBERDADE DE
EXPRESSÃO EM AMBIENTE VIRTUAL
CYBERCRIMES AND THE LIMITATIONS OF FREEDOM OF
EXPRESSION IN THE VIRTUAL AMBIANCE**

Patrícia Rocha de Jesus

Graduanda em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos – Brasil

E-mail: patriciarochadej@gmail.com.

José Gaspar Rosa

Mestre, Faculdade Presidente Antônio Carlos – Brasil

E-mail: advgaspar@gmail.com.

Recebido: 10/06/2021 – Aceito: 10/07/2021

Resumo

O enfoque deste artigo é um estudo acerca do cibercrime e das limitações da liberdade de expressão no ambiente virtual. Para tal fim, foram utilizadas além da pesquisa jurídica e jurisprudencial, trabalhos acadêmicos e teses doutrinárias a respeito. A princípio, este estudo discute a história e os aspectos conceituais da internet e do crime cibernético, bem como a caracterização destes delitos em decorrência do exercício arbitrário da garantia constitucional a liberdade de expressão. Em seguida, assevera sobre a importância deste direito como um marco democrático na história do país, sendo assegurado pelos principais tratados internacionais acerca dos direitos humanos. Foram analisados conceitos gerais e breves apontamentos do contexto histórico dessa liberdade por meio de observação das leis que a garantem e restringem. No que se refere à limitação do seu exercício, foram expostos entendimentos de juristas e aplicações em casos reais através dos julgados dominantes. Posteriormente, averiguando os diplomas legais em relação ao combate ao crime virtual, observou-se o uso analógico para a tipificação destes delitos, tendo em vista os dispositivos previstos no Código Penal, como também, as evoluções legislativas para que haja uma proteção efetiva aos usuários de internet.

Palavras-chave: Internet; cibercrime, liberdade de expressão; limites.

Abstract

This article is an approach concerning cybercrime and the limitations of the freedom of expression in the virtual ambience. For this purpose, it was utilized, besides the juridic and jurisprudential research, academic paper and legal thesis concerning the topic. At first, this study discusses the history and conceptual aspects of the internet

and cybercrime, as well as the characterization of these offenses due to arbitrary exercise of the constitutional guarantee of freedom of expression. Subsequently, it is asserted the importance of this right as a cornerstone of the democratic history in the country, being ensured by main international treaties regarding human rights. There were analyzed the general concepts and few short reflections of the historical context of freedom, observing which laws provide and restrict it. As far as the limitation is concerned, understanding of legal experts and application to real case scenarios

were exposed through prevailing juridical outcomes. Afterwards, ascertaining legal instruments about cybercrime fighting, it was noted the analogical use to the typification of these offenses, considering the provision of the Penal Code, and also legislative developments so there will be an effective protection to internet users.

Key-words: Internet; cybercrime; freedom of expression; limitations.

1. Introdução

O presente artigo se propõe a discutir acerca da criminalidade cibernética e o direito fundamental à liberdade de expressão, bem como suas definições, abordando o contexto conceitual e histórico, apontando em quais momentos o exercício de uma garantia fundamental se torna uma arbitrariedade e oprime o direito de outrem.

Primordialmente, observa-se que a sociedade está em constante evolução e o direito segue os mesmos passos, se adaptando às necessidades que sobrevierem de tais mudanças. Com o advento da internet, surgiu um novo ambiente de relacionamento interpessoal, comunicação e transmissão de informações, e como todo convívio em sociedade, naturalmente a rede está sujeita a ser um cenário para situações de conflitos.

À vista disso, empreende-se que tal qual ocorre no mundo físico, o ambiente virtual também está sujeito a legislação, sendo passível de limitações. Salienta-se que o fato de os usuários estarem atrás de telas resulta em uma ilusória sensação de que qualquer atitude estará protegida pelo anonimato e pela impunidade. Diante dessas circunstâncias, muitos sentem-se encorajados a agir, falar e demonstrar comportamentos que jamais ousariam colocar em prática caso frente a frente com outro ser humano.

Assim, tal estudo se justifica por serem situações que se tornam cada dia mais comuns e interligadas ao cotidiano no ambiente cibernético, com tendência ao crescimento, tendo como base o aumento gradativo no número de usuários, e conseqüentemente, de infrações.

Para que haja o alcance desejado, nesta abordagem, serão analisadas teses doutrinárias, produções acadêmicas, tais como monografias, teses, dissertações e artigos, jurisprudências pátrias a partir de decisões do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais de Justiça Estaduais sobre o assunto e as penalidades impostas; abordando a legislação nacional aplicável, a tipificação dos crimes cometidos pela internet no Código Penal e o desenvolvimento da legislação para combater estes delitos de forma eficaz.

2. Internet e os Crimes Cibernéticos

Com o avanço da tecnologia, a Internet se tornou uma rede global, desenvolvendo-se rapidamente nos últimos anos. Soares (2016) assevera que através de uma rede de computadores, a internet permite o acesso à diversos tipos de informações e a várias transmissões de dados, fornecendo uma variedade de recursos e serviços, como comunicações mensagens instantâneas, e-mail, arquivos de fotos compartilhados, músicas, redes sociais para qualquer lugar do mundo.

Desta forma, em busca de conceituação que melhor se aplique ao objetivo do presente artigo, adota-se a seguinte: “[...] internet, é um tecido da comunicação em nossas vidas: para o trabalho, os contatos pessoais, a informação, o entretenimento, os serviços públicos, a política e a religião”. (CASTELL. 2009, p. 100).

Discorrendo sobre a temática, Dias (2004) destacou que diante da necessidade de comunicação dos militares norte-americanos, a Internet surgiu durante a Guerra Fria entre a ex-União Soviética e os Estados Unidos (1947-1991). Esta rede foi utilizada como estratégia para troca remota de informações, conectando departamentos de pesquisa, sendo uma ferramenta que pôde ligar pontos estratégicos a bases militares para prevenir possíveis ataques nucleares, e caso um dos pontos fosse atacado, os outros continuariam a funcionar. Este projeto ficou conhecido como *Arpanet*, e seu sistema foi desenvolvido e aprimorado ao longo dos anos.

Neste viés, o referido autor considera ainda que o final da aludida guerra, a internet foi utilizada para estudos e pesquisas pelas universidades, sendo seu acesso no Brasil apenas para professores, funcionários de faculdades e instituições de pesquisa.

Outrossim, Muller (2018) relata que no final de 1994, por meio do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério das Comunicações, o governo brasileiro divulgou o sistema, cabendo à Embratel e à Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP) a necessária estruturação para que a Internet que pudesse ser implantada aos brasileiros. Acrescenta ainda que, desde 1995, a Internet está funcionando para o público em geral e rapidamente se tornou presente no dia a dia dos brasileiros, tendo como consequência o crescimento do número de usuários, provedores e de serviços prestados.

A título exemplificativo, por meio de pesquisa realizada por Barbosa e Senne (2019), apurou-se que atualmente três a cada quatro brasileiros possuem acesso à internet, número este equivalente a 134 milhões de usuários no país.

Em análise a Mendes e Vieira (2012) é evidente que cada vez mais a Internet é utilizada como meio de informação, lazer, aprendizagem, compra e venda, dentre outras atividades. Assim, os meios de acesso à Internet estão aumentando, sendo seu acesso através de

computadores, celulares, tablets e outros dispositivos, trazendo inúmeros benefícios e promovendo comunicação e negócios na sociedade.

Em contrapartida, por meio de exame das desvantagens, nota-se que provoca o isolamento das pessoas que acabam utilizando apenas as redes sociais para comunicação, traz desinformação com notícias aleatórias e modifica os padrões de comportamento, tornando-se ambiente propício ao comportamento criminoso conforme Da Silva, L. M., da Silva, M. F., & Moraes (2013).

Desta forma, os criminosos estão usando esse método para cometer uma variedade de crimes, tendo em vista que com o surgimento da Internet, os crimes já tipificados no Direito Penal foram implementados no ambiente virtual, e novas modalidades de crimes foram criadas e estão sendo praticados no ambiente virtual, de acordo com Mendes, Vieira (2012).

Diante de uma legislação que ainda não abrange as infrações cometidas na internet de forma eficaz e a ilusória sensação que se trata de um espaço o livre, o ambiente virtual se tornou cenário para diversos delitos. Para elucidar o exposto, referencia-se o seguinte posicionamento:

Com a popularização da Internet em todo o mundo, milhares de pessoas começaram a se utilizar deste meio. Contemporaneamente se percebe que nem todos a utilizam de maneira sensata e, acreditando que a internet é um espaço o livre, acabam por e ceder em suas condutas e criando novas modalidades de delito: os crimes virtuais. (PINHEIRO, 2001, apud FIORILLO; CONTE, 2016, p. 183)

Por conseguinte, D'Urso (2018) descreve o cibercrime como os delitos praticados virtualmente que não envolvem a presença física do agente nem o contato com a vítima. No mesmo sentido, cibercrime é “toda atividade onde um computador é utilizado como ferramenta, base de ataque, ou meio de crime” (CASSANTI, 2014, p. 20). Maia (2017) salienta que existem outras nomenclaturas para esse tipo de crime, como a) crimes digitais; b) crimes eletrônicos; c) crimes informáticos; d) e-crimes, e e) crimes virtuais, sendo que todas remetem ao conceito de Crime Cibernético ou Cibercrime. Assim, o cibercriminoso é o sujeito que pratica essa modalidade aqui descrita.

Assevera D'Urso (2018) que os delitos cometidos em ambiente virtual possuem variedade quase ilimitada, podendo ser enquadrados em diversos tipos penais, como pedofilia, invasão de dispositivos, sequestro de dados, crimes contra honra, dentre outros. De modo que os crimes cibernéticos podem ser classificados como próprios ou impróprios. Em suma, os crimes virtuais próprios são aqueles em que o computador é usado como objeto e meio para execução do crime, e os impróprios são aqueles realizados com a utilização do computador como instrumento para realização do crime. Em conformidade, Damásio de Jesus elucidada:

Crimes eletrônicos puros ou próprios são aqueles que sejam praticados por computador e se realizem ou se consumem também em meio eletrônico. Neles, a informática (segurança dos sistemas, titularidade das informações e integridade dos dados, da máquina e periféricos) é o objeto jurídico tutelado.

Crimes eletrônicos impuros ou impróprios são aqueles em que o agente se vale do computador como meio para produzir resultado naturalístico, que ofenda o mundo físico ou o espaço “real”, ameaçando ou lesando outros bens, não computacionais ou diversos da informática. (JESUS, Damásio, apud ARAS, 2001, p.1).

Com a modernização e visando facilitar a comunicação no mundo virtual acabaram sendo criadas as redes sociais, que conectam pessoas do mundo inteiro. Aguiar (2007) define redes sociais como métodos de interação que destinam a algum tipo de mudança na vida das pessoas, no coletivo ou nas organizações participantes, sendo estas, uma relação entre pessoas, que podem estar interagindo em causa própria, em defesa de outrem ou em nome de uma organização, mediadas ou não por sistemas informatizados.

Direcionando a discussão para os crimes virtuais, as redes sociais se tornaram um ambiente para a prática destes. Arantes e Deslandes (2017) preceituam que estes delitos aumentaram muito devido à facilidade para praticá-los, pois muitas informações pessoais estão disponíveis na rede, e dessa forma, os cibercriminosos reúnem dados e informações privilegiadas para extorquir ou simplesmente prejudicar o outro, causando prejuízos de cunho moral e financeiro.

Por fim, Arantes e Deslandes (2017) enfatizam que no Brasil, dentre os crimes praticados nas redes sociais e em sites, pode-se destacar o crescimento dos crimes de racismo, homofobia, preconceito e discriminação, pedofilia, calúnia, injúria, difamação, apologia ao crime, apropriação de conteúdo particular e ameaça. Possivelmente pelo fato do cibercriminoso acreditar que estará em total anonimato atrás da tela do computador e que as legislações de combate a estes crimes não são eficazes.

Nessa perspectiva, Torres (2019) atesta que muitas pessoas para justificar condutas que propagam discursos de ódio e ofensas covardes com conteúdo preconceituoso que incitam a violência, alegam estar amparados pela garantia fundamental à liberdade de expressão, pois sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, a censura é vedada. Porém, a linha é bem tênue entre o exercício do direito à liberdade de expressão e o seu abuso, podendo ser usado como parâmetro o jargão popular, o seu direito termina onde começa o do outro.

3. A Liberdade de Expressão na Internet

A internet se tornou um importante mecanismo do exercício do Direito, permitindo também que a Liberdade de Expressão fosse ampliada, tornando possível ampliar a comunicação de massa, em conformidade com Neves e Cortellini (2018). Este direito fundamental é um marco para o progresso na história do Brasil, pois durante a ditadura militar (1964-1985) a censura e a imposição de limites às manifestações eram características marcantes do Estado brasileiro.

No mesmo sentido, Sarmiento (2006), afirma que no tempo desta ditadura, a censura recaía sobre manifestações expressivas que o Governo considerava perigosas aos seus próprios interesses, como reportagens condenando os abusos do regime ou letras de canções de protestos. De maneira que o preço pago por quem desobedecesse àquelas imposições seria a restrição da liberdade de ir e vir por meio prisões, e agressões físicas que muitas vezes resultavam na morte do agente. Na atualidade, após a redemocratização e constitucionalização do país, essa censura não existe mais, e quando ocorre, o caso é prontamente apreciado pelos tribunais.

Nessa toada, liberdade de pensamento e expressão é a “faculdade de manifestar livremente o próprio pensamento, ideias e opiniões através da palavra, escrito, imagem ou qualquer outro meio de difusão, bem como no direito de comunicar ou receber informação verdadeira, sem impedimento nem discriminações.” (FARIAS 2000, p. 162-163). Semelhantemente, Moulin (2017) amplia este conceito, afirmando que tal liberdade, abrange não somente o direito de divulgar informações, mas também a busca e acesso a elas e indivíduos podem ter a oportunidade de debater, trocar de ideias, contribuindo assim para o livre desenvolvimento da personalidade.

Ademais, o direito de expressar é assegurado por vários instrumentos normativos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948 – art. 19), Pacto De San José Da Costa Rica (OEA, 1969 – art. 13) e o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (ONU, 1966 – art. 19), sendo que o Brasil é signatário de ambos.

Outrossim, “a Constituição brasileira de 1988 abraçou os direitos humanos, consagrando-os, principalmente, na parte de direitos e garantias fundamentais” (Silva, 2012 p.38). Neste mesmo sentido, Santos (2012) argumenta que a literatura jurídica considera a liberdade de expressão um direito humano básico e pré-requisito para o gozo de todos os direitos humanos, sendo que no momento que essa liberdade é suprimida, outros direitos humanos são violados.

Em concordância ao exposto, Barroso (2000) afirma que:

A Constituição de 1988, sem prejuízo de outras considerações, representou a superação de uma perspectiva autoritária, onisciente e não pluralista do exercício do poder. Como reação eloquente à prática histórica da censura política, ideológica e artística no país, o constituinte dedicou especial ênfase à liberdade de expressão – aí compreendidas a liberdade de manifestação do pensamento e de criação (art. 5, IV e IX). (BARROSO, 2000 p. 647)

Destarte, a Constituição Federal de 1988 prevê a garantia da liberdade de expressão no inciso IV, do artigo 5º, onde afirma que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" (BRASIL, 1988, p.13) e no inciso IX, garantindo ser "livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (BRASIL, 1988, p.13).

Contudo, apesar de ser direito fundamental, o exercício da liberdade de expressão não é absoluto e ilimitado. Congruente o texto constitucional exposto, o primeiro limite é a vedação do anonimato, ou seja, qualquer pessoa tem o direito de se expressar desde que se identifique, estando sujeito a possíveis consequências jurídicas de natureza civil ou penal que decorrerem dos seus atos. Nessa perspectiva, Pedro Lenza defende que:

A Constituição assegurou a liberdade de manifestação do pensamento, vedando o anonimato. Caso durante a manifestação do pensamento se cause dano material, moral ou à imagem, assegurasse o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização. (LENZA, 2012, p. 981)

Logo, consoante o entendimento de Fábio Henrique Podestá “nenhuma liberdade pode ser tida como absoluta diante da possibilidade real de configuração de abuso, quando normalmente outros direitos da mesma categoria são violados” (PODESTÁ, 2005, p. 198). Nesta mesma perspectiva, Carvalho posiciona-se da seguinte maneira:

Tanto a liberdade de expressão quanto a de informação encontram limites constitucionais. A diferença básica é que, enquanto na primeira há maior licença para a criação e a opinião, a segunda deve prestar obediência à verdade objetiva. Mas nenhuma delas é totalmente imune de controle, do mesmo modo que nenhum direito é absoluto. Vivemos em um Estado de Direito em que o exercício dos vários direitos deve ser harmônico entre si e em relação ao ordenamento jurídico. Desse modo, a liberdade de expressão também se limita pela proteção assegurada constitucionalmente aos direitos da personalidade, como honra, imagem, intimidade...” (CARVALHO, 1999, p. 49).

Em adição, Moraes (2014), salienta que os direitos, garantias individuais e coletivos previstos no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como escudo de proteção para prática de delitos, ou serem utilizados como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal, visto que isso enseja desrespeito ao Estado de Direito.

De maneira complementar Farias (2001) alerta que no caso de o Poder Público restringir tais liberdades, deverá justificar a necessidade de o ato e proteger o núcleo essencial da liberdade de expressão, pois essa “garantia do núcleo essencial dos direitos fundamentais aponta para a parcela do conteúdo de um direito sem o qual ele perde a sua mínima eficácia, deixa de ser reconhecível como direito fundamental” (SARLET 2015, p. 420.).

Diante deste parâmetro, o Poder Público tem observado em suas decisões envolvendo esses conflitos de direitos abusos ou extrapolações, conforme se nota nas jurisprudências dominantes. Se entende como jurisprudência é “a coletânea de decisões proferidas pelos juízes e tribunais sobre uma determinada matéria jurídica” (NADER, 1988, p.206), sendo que dentre suas finalidades compreende-se:

A jurisprudência preenche as lacunas, com o auxílio da analogia e dos princípios gerais. É um verdadeiro suplemento de legislação, enquanto serve para a integrar nos limites estabelecidos; instrumento importantíssimo e autorizado da Hermenêutica, traduz o modo de entender e de aplicar os textos em determinada época e lugar; constitui assim uma espécie de uso legislativo, base de Direito Consuetudinário, portanto. O sistema jurídico desenvolve-se externamente por meio da lei, e internamente pela secreção de novas regras, produto da exegese judicial das disposições em vigor. (MAXIMILIANO, 1995, p.69).

No avançar dessa sistemática, em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ficou comprovado as limitações ao exercício do direito à liberdade de expressão e a caracterização de um crime virtual que configurasse dano moral.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VERDADE E O INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO DIREITO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO. [...]

13. O exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, conquanto não esteja sujeito à censura prévia, está condicionado a responsabilidades ulteriores. **Não é possível, em absoluto, a proibição (censura) de manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão; mas, uma vez que sejam utilizadas, o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas.**

14. Observadas as circunstâncias do caso - a gravidade do fato em si (ofensa à honra e reputação), imputações aviltantes e humilhantes à vítima (comparação a um animal), a condição do agente de profissional experiente, capaz de identificar termos ofensivos, além da condição econômica do ofensor, **assim como a particularidade da divulgação das ofensas por meio da internet, de alcance incalculável** -, fixa-se a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem se destoar da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte. [...] (REsp 1897338/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 05/02/2021) (GRIFOS NOSSOS)

Nas informações complementares à ementa, o Ministro Luís Felipe Salomão acrescentou:

"[...] tão certa quanto a garantia do livre exercício dessa liberdade é a possibilidade de responsabilização de seu abuso, constatado quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem. Assim, configurada a desconformidade, o ordenamento jurídico prevê a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta". (REsp 1897338/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 05/02/2021).

Reforçando o mesmo posicionamento jurisprudencial, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais considerou:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - NOTÍCIA INVERÍDICA - PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL E INTERNET - LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO - EXCESSO - VIOLAÇÃO À HONRA E À IMAGEM - OCORRÊNCIA - DANO MORAL CONFIGURADO. **Resta claro o dever de indenizar da parte que indubitavelmente extrapola os limites do seu direito constitucional de liberdade de expressão e informação, veiculando, em jornal de circulação local e na internet, notícia inverídica, dessa forma atingindo a honra e a imagem da pessoa do autor, incorrendo em abuso de direito,** com previsão no artigo 187 do Código Civil. A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.294218-4/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/09/2018, publicação da súmula em 28/09/2018) (GRIFOS NOSSOS)

Insta consignar que situação recente e bastante polêmica, ocorreu com o deputado Daniel Silveira (PSL-RJ), gerando controvérsias em relação à garantia da liberdade de expressão e a caracterização do discurso de ódio. O referido deputado publicou um vídeo com acusações e ameaças contra integrantes da Suprema Corte e defendeu a destituição dos ministros, exaltando o instrumento AI-5 que foi utilizado para repressão durante a ditadura militar. O Supremo Tribunal Federal em 28 de abril de 2021 por unanimidade aceitou denúncia apresentada pela PGR (D'AGOSTINO, 2021).

Mesmo em um cenário ausente de legislação específica para esses crimes, os tribunais do país julgam e punem os usuários da Internet que a utilizam como meio de crime. A maioria dos magistrados acredita que aproximadamente 95% dos crimes eletrônicos foram classificados pelo Código Penal, porque usam da Internet para caracterizar crimes comuns (OLIVEIRA et al. 2017).

Todavia, no que tange à aplicabilidade penal dos crimes virtuais, estes serão penalizados pelas normas implementadas no direito penal nacional contra o crime, bem como usará

analogias, doutrinas e jurisprudência para punir efetivamente os crimes virtuais. (MELLO, ALMEIDA 2019).

Isso posto, é notório que com o desenvolvimento da sociedade, novas tecnologias estão surgindo no dia a dia das pessoas devendo haver leis específicas para as novas situações causadas pelas relações em rede:

É inegável que leis editadas décadas atrás, nas quais sequer se pensava na existência de computadores, levavam a malabarismos adaptativos dos operadores do Direito para enfrentar novos comportamentos, muitas vezes resultando na impunidade dos criminosos. Era preciso adaptar a legislação penal aos novos tempos. (MASSON, 2016, p. 276)

Portanto, através da análise empreendida e de acordo com o entendimento de Mendes e Vieira (2012), além de aplicar o Direito Penal a determinados crimes cibernéticos, também é necessária uma legislação específica que cubra efetivamente todas essas ações, principalmente porque o Código Penal atual é de 1940, época em que a tecnologia que é utilizada hoje não existia, e por falta de legislação específica, ainda existem comportamentos atípicos, que mesmo pelo princípio da legalidade ou da reserva legal não podem ser punidos.

4. Evolução da legislação brasileira

Diante da necessidade de adequação da legislação brasileira à demanda enfrentada, algumas medidas emergenciais têm sido tomadas, como a criação de normas para regulamentar alguns desses crimes que ocorrem no ambiente virtual, tal como a Lei brasileira 12.737 /2012, aprovada em 30 de novembro de 2012, que promove alterações ao Código Penal Brasileiro, representado pelos chamados crimes de informática.

Por sua vez, Costa (2019), salienta que tal lei, conhecida como Lei Carolina Dieckmann foi aprovada logo após as fotos pessoais da atriz global terem vazado, nas quais ela apareceu completamente nua. As fotos foram roubadas por e-mails de Carolina por um cibercriminoso. Após a atriz se recusar a pagar os cem mil reais solicitados, o cibercriminoso distribuiu as fotos pela internet. Costa (2019) complementa, afirmando que as tentativas de aprovar leis para combater o crime cibernético estavam no sistema jurídico há dois anos, mas devido às enormes repercussões em torno do incidente, a câmara estava sob pressão do público para solicitar a aprovação do projeto que estava parado por um período. Damásio de Jesus discorre a este respeito, afirmando que:

Apelidada de “Lei Carolina Dieckmann”, a Lei n. 12.737/2012, que tipifica os crimes cibernéticos, adveio do projeto de Lei n. 2.793/20115, sendo agilizado no início de 2013 pelo “casuísmo em que fotos íntimas da atriz teriam sido supostamente copiadas de seu computador e divulgadas na internet”. Na verdade, a legislação veio atender a uma demanda antiga do setor financeiro, duramente impactado com os golpes e fraudes eletrônicas, ainda que considerada uma lei absolutamente “circunscrita”, em comparação aos projetos sobre crimes cibernéticos que tramitavam no congresso nacional. Entendeu-se em aprovar uma lei menor, com pontos menos polêmicos, a não ter nada regulamentando crimes cibernéticos, eis que, diz o ditado, a lei é como remédio, deve ser ministrado em doses, pois se ministrarmos tudo de uma vez, podemos matar o paciente. (DAMÁSIO, 2016 p.85)

Oportunamente, outros doutrinadores também se posicionaram a respeito da relevância de criar um tipo penal por meio dessas leis, motivo pelo qual cita-se as palavras de Sanches:

Sabe-se, por certo, constituir a comunicação telemática o atual meio mais difundido de transmissão de mensagens de roda a ordem entre pessoas físicas e jurídicas. O e-mail tornou-se uma forma padrão de enviar informes e mensagens profissionais e particulares, seja para fins comerciais, seja para outras finalidades das mais diversas possíveis. As redes sociais criaram, também, mecanismos de comunicação, com dispositivos próprios de transmissão de mensagens. Torna-se cada vez mais rara a utilização de cartas e outras bases físicas, suportando escritos, para a comunicação de dados e informes. Diante disso, criou-se novel figura típica incriminadora, buscando punir quem viole não apenas a comunicação telemática, mas também os dispositivos informáticos, que mantêm dados relevantes do seu proprietário. (SANCHES, 2016, p. 774-775)

Com o objetivo de dirimir a insegurança jurídica, em 2014 foi promulgada a Lei nº 12.965, denominada Marco Civil da Internet, que regulamentou e estabeleceu os princípios, garantias, direitos e obrigações da Internet no Brasil, sem criminalizar ou restringir o comportamento no ambiente virtual, reforçando o direito do usuário à privacidade e liberdade de expressão (FERREIRA, 2015)

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
II - proteção da privacidade;

Dentre os dispositivos normativos previstos na referida lei, Ferreira (2015) alertou sobre um ponto muito importante, qual seja a inovação acerca da restrição do sistema de responsabilização civil dos provedores de aplicativos da Internet por danos causados pelo conteúdo de seus usuários:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro

do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Reflete-se que na medida que a sociedade evolui, o direito segue os seus passos e se adapta à nova realidade, estando em constante evolução e suprindo lacunas normativas para que haja segurança jurídica e punição devida. Embora já existam algumas normas que versem sobre o assunto e a possibilidade de aplicação das legislações em vigor, Mendes e Vieira (2012) enfatizam que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não consegue proteger de forma efetiva as pessoas que usam computadores, internet e outros meios tecnológicos.

5. Considerações Finais

O ambiente virtual desde o seu surgimento vem se tornando um cenário propício para a prática de infrações penais, os chamados crimes cibernéticos. Devido à falsa sensação de que a Internet se trata de uma terra sem lei e que estão sob total anonimato e impunidade, muitas pessoas utilizam as redes sociais alegando o amparo da garantia fundamental à liberdade de expressão para propagarem discursos de ódio e ofensas.

Através deste avanço tecnológico foi ampliado o exercício a esse direito previsto pela Constituição Federal Brasileira e pelos principais tratados internacionais envolvendo os direitos humanos, sendo um alicerce de um Estado Democrático de Direito. Sua limitação é uma exceção à regra, pois não pode ser considerado como um direito absoluto, devido à garantia de outros direitos básicos do indivíduo que também devem ser respeitados.

A Constituição Federal instituiu a primeira limitação a essa garantia ao vedar o anonimato, portanto, qualquer pessoa pode exprimir livremente o seu pensamento, desde que o autor do discurso, se responsabilize legalmente por suas declarações que venham a lesar direitos de terceiros. Para que o exercício da liberdade de expressão não configure abusos, a doutrina também limita a proteção assegurada aos outros direitos da mesma categoria, como os direitos da honra, imagem, intimidade, personalidade...

Desta forma, a liberdade de expressão pode ser restringida pelo Poder Público, que deverá justificar a necessidade de tal ato e proteger o núcleo essencial desse direito. A jurisprudência pátria faz essa análise através da ponderação de direitos, para que um direito não venha a violar o outro. Devido ao fato de o direito estar constante desenvolvimento, não existem leis específicas que qualifiquem todos os tipos de crimes praticados em ambiente virtual, cabendo a tipificação aos crimes cometidos na Internet pelos previstos no código penal. Todavia, pouco a pouco a legislação tem se adaptado a essa nova realidade, criando mecanismos

para a prevenção, como é o caso do exemplo citado da Lei Carolina Dieckmann e da Lei nº 12.965 conhecida como o Marco Civil da Internet.

Diante o exposto, conclui-se que é necessário observar com muita atenção todas as informações que vier a compartilhar na internet, analisar se tal conteúdo atingirá de alguma forma o direito de outrem, ofendendo a um indivíduo ou um grupo de pessoas; não agir em momentos de raiva ou revolta, falando sem analisar as consequências e os efeitos que tal aquela fala poderá causar; ademais, é importante verificar a procedência de notícias e fatos antes de divulgá-los, pois após um clique, o alcance das informações se torna incalculável.

Referências

AGUIAR, Sonia. **Redes sociais na internet: desafios à pesquisa**. In: XXX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, Santos. 2007.

ARANTES, Álisson Rabelo; DESLANDES, Maria Sônia. **Os perigos dos crimes virtuais nas redes sociais**. Sinapse Múltipla, v. 6, n. 2, p. 175-178, 2017.

BARBOSA Alexandre, SENNE, Fabio. **Lançamento Pesquisa TIC Domicílios 2019**. Maio/2020. [arquivo de vídeo] Publicado pelo canal NICbrvídeos. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gNP28xNSnR0> . Acesso em 03 de Maio 2021

BARROSO, Luís Roberto. **Cigarro e liberdade de expressão**. In: Temas de Direito Constitucional. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BEZERRA, Gersika do Nascimento. **A diversidade nos meios de comunicação de massa: O jornalismo on-line em Roraima**. Monografia. Universidade Federal de Roraima. Boa Vista, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 23 de maio de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1897338/DF**, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 24/11/2020, QUARTA TURMA. Data de Publicação: 05/02/2021. Brasília: STJ, 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 04 de Maio 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. 9ª Cível – **Apelação Cível 897532-8** - Curitiba - Rel.: Desembargador Domingos José Perfetto - Por maioria - J. 09.08.2012. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizar#integra_11397267 Acesso em 04 de Maio 2021.

CABRAL, Bruno Fontenele. **“Freedom of speech”. Considerações sobre a liberdade de expressão e de imprensa no direito norte-americano.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2640, 23 set. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17476>>. Acesso em: 27 abril 2021.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de Informação e Liberdade de Expressão.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CASSANTI, Moisés de Oliveira. **Crimes Virtuais, Vítimas Reais.** Rio de Janeiro: Brasport, 2014

Castells, M. (2009). **Communication Power.** New York: Oxford University Press.

CUNHA, Rogério Sanches, **Manual de direito Penal: Parte especial,** Salvador. JusPODIVM, 2016.

COSTA, Dayara de Oliveira. **Crimes virtuais: uma breve análise da legislação brasileira sobre o tema.** 2019.

D'AGOSTINO, Rosanne. **Por unanimidade, Supremo torna réu deputado Daniel Silveira por atos antidemocráticos.** G1. Brasília Abril/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/04/28/por-unanimidade-supremo-torna-reu-deputado-daniel-silveira-por-atos-antidemocraticos.ghtml>. Acesso em: 04 de Maio 2021

D'URSO, Luiz Augusto. **Entrevista #6 – Luiz Augusto D’Urso.** [Entrevista concedida a] Thiago Souza Martins. JusBrasil. Setembro/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/home>. Acesso em 12 de abril 2021

DA SILVA¹, Luanna Matias; DA SILVA, Marianne Facundes; MORAES, Dulcimara Carvalho. **A INTERNET COMO FERRAMENTA TECNOLÓGICA E AS CONSEQUENCIAS DE SEU USO: ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS.** 2013.

DAMÁSIO, Jesus de; MILAGRE, José Antonio. **Manual de crimes informáticos.** Editora Saraiva, 2016.

DAMÁSIO Jesus de, apud ARAS, Vladimir. **Crimes de informática: Uma nova criminalidade.** Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/2250/crimes-de-informatica>>. Acesso em 21 de maio de 2021.

DIAS, Lauany Pinho. **Geração Net: A relação dos adolescentes da Escola Oswaldo Cruz com a Internet.** Monografia. Universidade Federal de Roraima. Boa Vista, 2004.

DUARTE, Thaís Costa. **Liberdade de expressão e comunicação: Análise da proteção constitucional.** Junho/2016. Disponível em: <https://jus.com.br/>. Acesso em 27 de abril 2021

DULLIUS, Aladio Anastácio. **Dos crimes praticados em ambientes virtuais.** 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,dos-crimes-praticados-em-ambientes-virtuais,38483.html>>. Acesso em: 27 abril 2021.

FARIAS, Edilsom. **Democracia, censura e liberdade de expressão e informação na Constituição Federal de 1988**. Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2195>

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2º ed. Porto Alegre, Editor Sérgio Antonio Fabris, 2000.

FERREIRA, Aloísio Alcântara Alves. A lei nº 12.965/2014, **Marco civil da internet, e a responsabilização civil dos provedores de aplicações de internet por danos morais decorrentes de atos de exposição sexual não autorizada de terceiros praticados por seus usuários**. 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Carlos Magno Moulin. **Liberdade de expressão: a perseguição na Internet**. Revista **âmbito jurídico**. Julho/2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/>. Acesso 19 de Abril 2021

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 6. Ed. São Paulo:Método, 2016.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995

MEDEIROS, Gutembergue Silva. UGALDE, Júlio César Rodrigues. **Crimes Cibernéticos: Considerações Sobre a Criminalidade na Internet**. Revista âmbito jurídico. Set/2020. disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-ciberneticos-consideracoes-sobre-a-criminalidade-na-internet>. Acesso em 12 abril 2021.

MELLO Antônio Cesar, ALMEIDA Zaqueu. **Uma análise jurídica dos crimes virtuais e a eficácia da legislação brasileira**. Maio/2019 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73784/uma-analise-juridica-dos-crimes-virtuais-e-a-eficacia-da-legislacao-brasileira>. Acesso 12 de maio 2021.

MENDES, Maria Eugenia Gonçalves; VIEIRA, Natália Borges. **Os Crimes Cibernéticos no Ordenamento Jurídico Brasileiro e a Necessidade de Legislação Específica**. Disponível em <<http://www.gcpadvogados.com.br/artigos/os-crimes-ciberneticos-no-ordenamento-juridicobrasileiro-e-a-necessidade-de-legislacao-especifica-2>>. Acesso em 12 de maio de 2021

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30ª ed. São Paulo, Atlas, 2014.

MOTA, Rafaella Ribeiro. **Blog como ferramenta de relacionamento e posicionamento de marca com o mercado consumidor: um estudo de caso do blog “Energia Eficiente” da Philips**. Monografia. FA7, Faculdade 7 de Setembro. Fortaleza, 2010.

MULLER, Nicolas. *O começo da internet no Brasil*. Oficina da Net.. Abril/2008 Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/>. Acesso em 03 de Maio 2021

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 5º. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

NEVES, Felipe Costa Rodrigues. CORTELLINI, Isabel. **Liberdade de expressão em tempos de internet.** Migalhas. Set/2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/287487/liberdade-de-expressao-em-tempos-de-internet> Acesso em 03 de Maio 2021

PODESTÁ, Fábio Henrique. **Direito à intimidade em ambiente da internet.** In: LUCCA, Newton de; Simão Filho, Adalberto (coord.). *Direito & internet: aspectos jurídicos relevantes.* São Paulo: Quarter Latin, 2005.

SANTOS, Cecilia MacDowell dos. **A Mobilização Transnacional do Direito: Portugal e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.** 1ª Ed. Coimbra: Almedina, 2012

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 420.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de direito constitucional.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

SILVA, Ney. **Estudo de Direito: Coletânea de artigo** vol.1. 1ª Ed. São Luiz: NS Editor, 2012

SOARES, SAMUEL SILVA BASILIO. Os crimes contra honra nas perceptiva do ambiente virtual. 2016.

TAVARES, André Ramos. **Fronteiras da Hermenêutica Constitucional.** São Paulo: Método, 2006.

TÔRRES, Lorena Lucena. **Direito à liberdade de expressão nas redes sociais: quais os limites?.** JusBrasil. Abril/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/home>. Acesso em 27 de abril 2021



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Relatório gerado por: liceh.freitas@gmail.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
CRIMES CIBERNÉTICOS E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSAO EM AMBIENTE VIRTUAL .pdf X https://www.alagoas24horas.com.br/1355985/por-unanimidade-supremo-torna-reu-deputado-daniel-silveira-por-atos-antidemocraticos	37	0,54
CRIMES CIBERNÉTICOS E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSAO EM AMBIENTE VIRTUAL .pdf X https://diariodorio.com/stf-torna-reu-deputado-daniel-silveira-por-atos-antidemocraticos	21	0,33
CRIMES CIBERNÉTICOS E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSAO EM AMBIENTE VIRTUAL .pdf X https://pt.wikipedia.org/wiki/Luis_Felipe_Salom%C3%A3o	19	0,28
CRIMES CIBERNÉTICOS E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSAO EM AMBIENTE VIRTUAL .pdf X https://jovempan.com.br/noticias/politica/por-unanimidade-stf-torna-daniel-silveira-reu-por-ataques-a-ministros-da-corte.html	15	0,24
CRIMES CIBERNÉTICOS E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSAO EM AMBIENTE VIRTUAL .pdf X https://correio68.com/2021/04/28/stf-torna-reu-deputado-daniel-silveira-por-atos-antidemocraticos	13	0,21
CRIMES CIBERNÉTICOS E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSAO EM AMBIENTE VIRTUAL .pdf X https://tvbrasil.etc.com.br/reporter-brasil-tarde/2021/04/por-unanimidade-supremo-torna-reu-deputado-daniel-silveira	10	0,16
CRIMES CIBERNÉTICOS E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSAO EM AMBIENTE VIRTUAL .pdf X https://www.amnesty.org/en/what-we-do/freedom-of-expression	7	0,09
CRIMES CIBERNÉTICOS E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSAO EM AMBIENTE VIRTUAL .pdf X https://www.conjur.com.br	3	0,04

Arquivos com problema de download

[http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia em Teses 137 - Dos Direitos da Personalidade - I.pdf](http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20Teses%20137-%20Da%20Personalidade%20-%20I.pdf)

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece haver uma restrição de acesso para esse arquivo. HTTP response code: 302404 - https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20Teses%20137-%20Da%20Direitos%20da%20Personalidade%20-%20I.pdf

[http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia em Teses 133 - Do Direito das Coisas.pdf](http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20Teses%20133-%20Do%20Direito%20das%20Coisas.pdf)

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece haver uma restrição de acesso para esse arquivo. HTTP response code: 302404 - https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20Teses%20133-%20Do%20Direito%20das%20Coisas.pdf



=====

Arquivo 1: [CRIMES CIBERNÉTICOS E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM AMBIENTE VIRTUAL .pdf](#) (5637 termos)

Arquivo 2: <https://www.alagoas24horas.com.br/1355985/por-unanimidade-supremo-torna-reu-deputado-daniel-silveira-por-atos-antidemocraticos> (1156 termos)

Termos comuns: 37

Similaridade: 0,54%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [CRIMES CIBERNÉTICOS E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM AMBIENTE VIRTUAL .pdf](#) (5637 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.alagoas24horas.com.br/1355985/por-unanimidade-supremo-torna-reu-deputado-daniel-silveira-por-atos-antidemocraticos> (1156 termos)

=====

1

CRIMES CIBERNÉTICOS E **OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO** EM
AMBIENTE VIRTUAL
CYBERCRIMES AND THE LIMITATIONS OF FREEDOM OF EXPRESSION IN
THE VIRTUAL AMBIANCE

Patrícia Rocha de Jesus

Graduanda em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos ? Brasil

E-mail: patriciarochadej@gmail.com.

José Gaspar Rosa

Mestre, Faculdade Presidente Antônio Carlos ? Brasil

E-mail: advgaspar@gmail.com.

Resumo

O enfoque deste artigo é um estudo acerca do cibercrime e das limitações da **liberdade de expressão** no ambiente virtual. Para tal fim, foram utilizadas além da pesquisa jurídica e jurisprudencial, trabalhos acadêmicos e teses doutrinárias a respeito. A princípio, este estudo discute a história e os aspectos conceituais da internet e do crime cibernético, bem como a caracterização destes delitos em decorrência do exercício arbitrário da garantia constitucional **a liberdade de expressão**. Em seguida, assevera sobre a importância deste direito como um marco democrático na história do país, sendo assegurado pelos principais tratados internacionais acerca dos direitos humanos. Foram analisados conceitos gerais e breves apontamentos do contexto histórico dessa liberdade **por meio de** observação das leis que a garantem e restringem. No que se refere à limitação do seu exercício, foram expostos entendimentos de juristas e aplicações em casos reais através dos julgados dominantes. Posteriormente, averiguando os diplomas legais em relação ao combate ao crime virtual, observou-se o uso analógico para a tipificação destes delitos, tendo em vista os dispositivos

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.

Curso: Direito Período: 9 ° Semestre: 1 ° Ano: 2021

Professor (a): Jose Gaspar Rosa

Acadêmico: Patrícia Raabe de Jesus

Tema: Cenas, abstração e os limites da liberdade de expressão em ambiente virtual

Assinatura do aluno

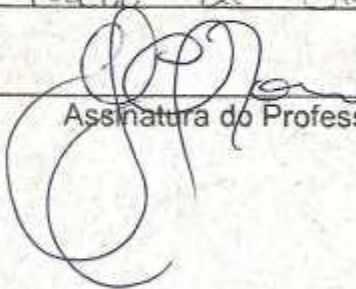
Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)	
15/03/2021	16:00 - 17:00	
22/04/2021	16:00 - 17:00	
19/03/2021	16:00 - 17:00	
20/03/2021	16:00 - 17:00	
24/05/2021	16:00 - 17:00	

Descrição das orientações:

Após o desenvolvimento do tema, deu-se para a elaboração da escrita e formatação, encorajando para a expressão de ideias e ideias pertinentes ao tema central do trabalho.

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico

(a) Patrícia Raabe de Jesus


Assinatura do Professor